



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.900456/2006-62
Recurso nº 268.710
Resolução nº **3801-000.131 – 1ª Câmara / 1ª Turma**
Data 7 de abril de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BANCO BEG S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à DRF de origem para apurar o valor devido do IOF no período objeto do pedido, à luz dos documentos constantes dos autos e outros que entender necessários.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 14/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo (Presidente), Flávio de Castro Pontes, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo, Leonardo Mussi da Silva e José Luiz Bordignon.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

*“Trata-se o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 41656.42684.081003.1.3.04-1040 (fls. 1/5), transmitida eletronicamente em 8/10/2003, com base em créditos de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários — IOF, tendo a contribuinte vinculado débitos no montante total de **R\$ 5.173,52**.*

Em 16/6/2008, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 6), fundamentado, nos termos dos artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional, e do artigo 74 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996, cuja decisão não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito.

*Cientificado, via postal, dessa decisão em 27/6/2008, bem como da cobrança dos débitos compensados na Dcomp (fls. 47/48), o sujeito passivo apresentou em 25/7/2008, **manifestações de inconformidade** às fls. 10/18, acrescida de documentação anexa. Cabe destacar que foram juntadas aos autos duas manifestações de inconformidade referentes ao presente processo, com igual teor.*

A manifestação de inconformidade, contém, em síntese, as seguintes alegações:

- **Cerceamento do Direito de Defesa:**

- *que a não-homologação eletrônica impediria a contribuinte de exercer o direito constitucional de ampla defesa, pois faltaria ao despacho decisório a demonstração das razões que teriam levado a não-homologação da compensação, como por exemplo, quais valores teriam sido utilizados em outros pagamentos;*
- *que o fisco teria trazido ao processo somente a descrição dos valores apurados;*
- *que o despacho decisório não teria sido necessariamente motivado;*
- *cita a Constituição Federal e doutrinadores;*

- **Erros na DCTF:**

- *que a contribuinte teria, por erro, declarado na DCTF do 1º trim/02, "1ª semana de fevereiro", o valor de R\$ 58.214,99, como DARF vinculado a débito do período. Afirma que tal valor corresponderia a pagamento parcialmente efetuado a maior. Indica como documentos que comprovariam essa alegação o Per/Dcomp transmitido em 8/10/2003 (fls. 1/5), a DCTF do 1º trimestre de 2002 (fls. 37/39) e o comprovante de arrecadação (fl. 40);*
- *apresenta DCTF do 4º trimestre de 2003 (fls. 41/45), contendo a vinculação do crédito informado na presente Per/Dcomp, no valor de*

R\$ 5.173,52, à extinção do débito apurado na 1ª semana de outubro de 2003, que totalizou R\$ 40.254,44, antes de efetuadas as compensações.

Ao final requer que seja julgado improcedente o despacho decisório, reconhecendo-se o direito de compensação, bem como o cancelamento da cobrança através do processo administrativo nº 10120.902037/2006-65 (fl. 46).

Delegacia de Julgamento em Brasília proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 02/02/2002

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DO CITADO VÍCIO.

O despacho decisório deverá conter, entre outros requisitos formais, obrigatoriamente, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do despacho não-homologatório, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

NÃO COMPROVAÇÃO DE EQUÍVOCO DE PREENCHIMENTO DA DCTF.

O julgador deve buscar analisar as razões e provas apresentadas pelo impugnante, em confronto com as documentações e fatos (comprovados) que serviram de base ao lançamento.

A contribuinte não logrou trazer aos Autos material probatório que comprovasse as alegações feitas, o que permitiria a este colegiado formar convicção sobre as mesmas alegações.

Solicitação Indeferida”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 73 a 79, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, acrescentando, em síntese:

1. Que em 13.06.2003, a recorrente recebeu correspondência do cliente COOPERATIVA INDUSTRIAL DE CARNES E DERIVADOS DE GOIÁS LTDA — GOIÁS CARNE (doc. 05), requerendo a devolução de valores de IOF incidentes sobre operações de crédito, sob alegação de que foram retidos indevidamente de sua conta, no período de abril de 2001 a abril de 2002.
2. Que tal requerimento fundamentava-se no art. 8º, inciso I, do Decreto n.º 2.219/97, então vigente na época dos fatos geradores, segundo o qual as operações de crédito, em que a cooperativa figurasse como tomadora, estavam sujeitas à alíquota zero do IOF.
3. Que após analisar o pedido do cliente e verificar sua procedência, a recorrente apurou o montante de R\$ 47.595,65, conforme relação dos débitos de IOF indevidos (doc. 06), que foi atualizado até outubro de 2003, perfazendo a quantia de R\$ 65.924,95 (doc. 07). Tal valor foi devolvido em 09.10.2003, mediante crédito na conta corrente de titularidade da Cooperativa (Agência 190— Caldazinha, C/C 03808-7 — doc. 08).
4. Que a recorrente assumiu o ônus do recolhimento indevido do IOF, passou, então, a ter um crédito de R\$ 65.924,95 para ser compensado (conforme Razão Auxiliar da conta contábil onde foi contabilizado o valor de ressarcimento do IOF para o cliente — doc. 09).
5. Que na DCTF do 4º trim/03, 1ª semana de out/03, código 3467 - IOF consta declarado corretamente o valor de R\$ 5.173,52 (doc. 08 anexo à manifestação de inconformidade), que corresponde ao crédito pleiteado pelo Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

Conforme relatório acima, o motivo que fundamentou o indeferimento do pedido formulado pelo contribuinte e a conseqüente não homologação da compensação por ele pretendida foi a falta de comprovação de liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo.

Em outros termos, o pagamento informado como origem do crédito, alegadamente indevido, estava indisponível em razão de estar vinculado a débito declarado em DCTF e, portanto, já tendo sido utilizado para quitação deste no sistema conta corrente. É o que se depreende da leitura do Despacho Decisório Eletrônico de fls. 06.

Tal fundamentação, por certo, decorre de análise superficial, realizada nos limites de sistema informatizado de informações (batimento entre o pagamento informado como indevido e sua situação no conta corrente – disponível ou não), no qual não se está analisando efetivamente o mérito da questão, cuja análise somente será viável a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

Considerando a referida fundamentação, a recorrente explica que cometeu um equívoco ao vincular o débito apurado na DCTF do 4º trimestre de 2001 (2ª semana de dez/2001) ao DARF correspondente, o que levaria a existência de um suposto crédito no valor de R\$ 5.173,52 (R\$ 3.818,94 x 35,47%) referente a esse período.

Em resposta, a DRJ/Brasília/DF concluiu pela manutenção do indeferimento do pedido, sob o fundamento de que: “**(i)** a contribuinte não trouxe aos autos material probatório que comprovasse o erro cometido na DCTF do 1º trimestre de 2002, o que demonstraria a existência do crédito alegado, bem como a possibilidade de utilizá-lo para quitar os débitos apurados na DCTF do 3º trimestre de 2003 e, **(ii)** a apresentação apenas das cópias do DARF e das DCTF referentes ao 1º trimestre 2002 e ao 4º trimestre de 2003, anexadas aos autos, não pode ser considerada como prova suficiente de que a mesma cometeu erro ao vincular o Darf aos débitos apurados no 1º trimestre de 2002”.

Por seu turno, a recorrente, contrapondo-se as razões argüidas pela autoridade julgadora, carrou aos autos, com o objetivo de comprovar o crédito alegado, os seguintes documentos:

- Declaração da Cooperativa Industrial de Carnes e Derivados de Goiás Ltda – Goiás Carnes, que, para efeito da aplicabilidade da alíquota reduzida a zero de que trata o inciso I, art. 8º, do Decreto nº 2.219, de 02 de maio de 1997¹, é uma sociedade cooperativa constituída e operando em observância a todos os requisitos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. (fls. 98).

¹ Art. 8º A alíquota é reduzida a zero na operação de crédito:

I - em que figure como tomadora cooperativa, observado o disposto no art. 39, inciso I;

Art. 39. Para efeito de reconhecimento da aplicabilidade de isenção ou alíquota reduzida, cabe à instituição responsável pela cobrança e recolhimento do IOF exigir, no ato da realização das operações:

I - no caso de cooperativa, declaração por ela firmada de que atende aos requisitos da legislação cooperativista (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971).

-
- Quadro demonstrativo dos valores retidos de IOF no período de 03/04/2001 a 06/04/2002. (fls. 100).
 - Quadro demonstrativo do IOF pago a maior e compensado. (fls.101).
 - Ficha Contábil Eletrônica – consulta histórica. (fls. 102).
 - Lançamentos contábeis de outubro de 2003 – Contas do Ativo. (fls. 103).

Desse modo, considerando o disposto no art. 8º, inciso I, do Decreto nº 2.219, de 1997 e o art. 16, §4º, letra “c”, do Decreto nº 70.235, de 1972 ², encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência à DRF de origem, a fim de:

1. Apurar o valor devido do IOF para o período 2-12/2001, à luz dos documentos de fls. 98 a 103 e demais documentos que entender necessário;
2. Cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar;
3. Retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon

² Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.